



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 104, DE 2015

(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Define norma geral para a instituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PLP-343/2013.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre normas gerais do

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), conforme dispõe o

inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

Art. 2º O IPVA incide, anualmente, sobre a propriedade de

veículo automotor terrestre, de propulsão mecânica, destinado ao transporte de

cargas, de bens ou de pessoas, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei

Complementar, não se considera veículo automotor de transporte de cargas, de

bens ou de pessoas os tratores e as máquinas de cultivo agrícola.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no dia

1º de janeiro de cada exercício.

§1º Considera-se, também, ocorrido o fator gerador:

I - na data de aquisição pelo consumidor, no caso de veículo

novo;

II - na data em que o contribuinte deixar de fazer jus a

benefício fiscal que diminui ou dispensa do pagamento;

III - na data de seu desembaraço aduaneiro, no caso de

veículo importado diretamente pelo consumidor;

IV - na data da incorporação do veículo ao ativo permanente

do fabricante, do revendedor ou do importador;

V - na data da arrematação, no caso de veículo adquirido em

leilão.

§2º Para fins do disposto no §1º deste artigo, o IPVA devido

será calculado proporcionalmente ao número de meses ainda não decorridos no

exercício de ocorrência do fato gerador.

Art.  $4^{\circ}$  O contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo

automotor.

3

§1º O adquirente do veículo responde solidariamente com o

proprietário alienante pelo imposto e acréscimos legais vencidos e não pagos.

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica a veículo

vendido em leilão promovido pelo poder público.

Art. 5º O imposto é devido no local do domicílio do contribuinte.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se

domicílio do contribuinte:

I - se o proprietário for pessoa física, a sua residência habitual

ou, caso incerta ou desconhecida, o local onde o veículo estiver registrado ou

licenciado;

II - se o proprietário for pessoa jurídica, o local do

estabelecimento a que o veículo automotor estiver vinculado.

Art. 6º As pessoas jurídicas informarão no momento de registro

ou licenciamento do veículo:

I - os dados cadastrais e demais características identificadoras

do veículo;

II - o estabelecimento a que estão vinculados os veículos de

sua propriedade; e

III - o local onde o veículo esteja sendo predominantemente

utilizado.

Art. 7º A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo

divulgado pela Secretaria de Fazenda estadual ou distrital, com base nos preços

médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo,

potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de

combustível utilizado;

§1º A Secretaria de Fazenda estadual ou distrital fará publicar,

em veículo de mídia oficial, tabelas que informem os valores da base de cálculo do

IPVA de que trata o caput.

§2º Será considerado como base de cálculo do veículo

importado pelo consumidor, no exercício em que ocorrer a importação, o valor

constante no documento relativo a seu desembaraço aduaneiro em moeda nacional,

acrescido dos tributos federais, estaduais e municipais e demais encargos devidos pela importação.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A competência para instituição do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores é dos estados membros da federação, segundo o art. 155 da Constituição Federal de 1988. Essa competência permite às Fazendas estaduais, por exemplo, definir alíquotas, fixar bases de cálculo ou conceder benefícios tributários por leis aprovadas em suas Assembleias Legislativas. Segundo o texto constitucional, coube à legislação federal apenas o estabelecimento de normas gerais, por intermédio de Lei Complementar, com o intuito de uniformizar as bases de tributação em todo território nacional.

Essas regras são necessárias porque, mesmo sendo um imposto estadual, há critérios que precisam de definição nacional, como a descrição do fato gerador do imposto, o local de sua ocorrência e o respectivo sujeito passivo. A norma geral, antes de tudo, dá segurança jurídica ao contribuinte, pois evita cobranças indevidas ou bitributações em estados distintos. Além disso, princípios básicos definidos para todos os entes federativos auxiliam a cooperação na fiscalização e no controle do devido cumprimento das obrigações tributárias pelas Secretarias de Fazenda.

Entretanto, mesmo com os aspectos positivos que a norma traria para a legislação tributária, tornando-a mais racional e eficaz em todo o território, não há Lei Complementar em vigor que defina essas regras básicas. Isso traz enormes problemas para contribuintes espalhados pelos 26 estados e pelo Distrito Federal. Na falta dessa norma, cada ente subnacional exerce a competência plena e define individualmente seus critérios. Em decorrência, há 27 conceitos diferentes para definir o imposto.

Por essas razões apresentamos este Projeto de Lei Complementar. Pretendemos estabelecer os princípios gerais de cobrança deste tributo e, com isso, uniformizar a tributação, facilitando, sobretudo, a vida de todos os cidadãos brasileiros. Adicionalmente, com a aprovação dessa proposição, os estados membros terão finalmente a base legal tão necessária para instituir o IPVA em seus territórios, sem haver o risco de questionamentos judiciais posteriores. Haverá segurança jurídica tanto para o sujeito passivo da obrigação quanto para o sujeito ativo.

Por essas razões, visando tornar nosso sistema tributário mais justo e igualitário, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

#### Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
  - II regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
  - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da

contribuição a que se refere o art. 239. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I será opcional para o contribuinte;
- II poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
- III o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento:
- IV a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

.....

#### Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- III propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- § 1º O imposto previsto no inciso I: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</u>
- I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
  - III terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:
  - a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
  - IV terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

- II a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
  - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- III poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
  - V é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- VII nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
- VIII a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
  - IX incidirá também:
- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
  - X não incidirá:
- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
  - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°;
- d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- XI não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;
  - XII cabe à lei complementar:
  - a) definir seus contribuintes;
  - b) dispor sobre substituição tributária;
  - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
  - § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g, observando-se o seguinte:
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 5° As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4°, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 33, de 2001)
  - § 6° O imposto previsto no inciso III:
  - I terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
- II poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (<u>Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)</u>

#### Seção V Dos Impostos dos Municípios

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
  - IV (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 29, de 2000)
- I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
  - § 2.° O imposto previsto no inciso II:
- I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
  - II compete ao Município da situação do bem.
- § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
- I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso
acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais
serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
FIM DO DOCUMENTO